



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000816-64.2010.5.04.0011 RO

Fl. 1

**JUIZ CONVOCADO RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**

Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA. - Adv.
Ronaldo Antonio Pagnussat

Recorrido: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS - Adv. Renato
Kliemann Paese

Origem: 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da
Sentença:** JUIZ ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A contribuição assistencial não pode ser cobrada compulsoriamente de empregado não sindicalizado, sob pena de violação aos Princípios da Liberdade de Associação e de Sindicalização, previstos no art. 5º, XX, e art. 8º, V, da Constituição da República, sedimentados no Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer dos documentos de fls. 294-399 e 403-565, juntados pela reclamada com o recurso. No mérito, por unanimidade de votos, dar



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000816-64.2010.5.04.0011 RO

Fl. 2

provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para absolvê-la da condenação à realização do desconto da contribuição assistencial, imposta na sentença. Valor da condenação que se reduz em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de março de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 281-284, verso, interpõe a reclamada recurso ordinário, pelas razões de fls. 287-293. Renova a arguição de ilegitimidade ativa do sindicato reclamante. Caso não acolhida a prefacial, postula a reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 7,56%, a partir de agosto de 2008, à realização do desconto da contribuição assistencial e ao pagamento de honorários advocatícios.

O sindicato reclamante apresenta contrarrazões, às fls. 571-577.

Os autos são remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

**JUIZ CONVOCADO RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR):**

PRELIMINAR.



ACÓRDÃO

0000816-64.2010.5.04.0011 RO

Fl. 3

NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO.

Não conheço dos documentos de fls. 294-399 e 403-565, juntados pela reclamada com o recurso ordinário, pois não está configurada nenhuma das hipóteses previstas na Súmula n. 8 do TST para a juntada na fase recursal.

MÉRITO.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.

Trata-se de Ação de Cumprimento em que o Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIFARS postula o pagamento, a todos os profissionais farmacêuticos empregados da reclamada, de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 7,60%, fixado no Dissídio Coletivo 04239-2008-000-04-00-2, a incidir sobre os salários devidos em agosto de 2007 (ou na data da admissão), a partir de agosto de 2008, e diferenças salariais decorrentes da não observância do piso salarial, a partir de agosto de 2008.

A reclamada renova a arguição da ilegitimidade ativa, em razão da ausência de apresentação do rol de substituídos. Sustenta que o sindicato não possui legitimidade para exercer a substituição processual em nome de todos os empregados.

A matéria é conhecida.

O art. 8º, III, da Constituição da República outorga aos sindicatos a legitimidade para *"a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou*



ACÓRDÃO
0000816-64.2010.5.04.0011 RO

Fl. 4

administrativas".

Sobredita norma, na esteira do que ocorre com os demais preceitos constitucionais, não admite interpretação restritiva, sujeitando-se, sim, ao alargamento, segundo o qual, no intuito de garantir a plena substituição dos trabalhadores pelo sindicato, deve-se reconhecer a este legitimidade para, na promoção dos interesses da categoria que representa, atuar tanto na composição das convenções e acordos coletivos, quanto na defesa dos direitos dos trabalhadores, para o que descabe subtrair-lhe o instrumento da ação coletiva trabalhista, máxime quando a pretensa lesão atinge um grupo de trabalhadores da categoria.

De outro lado, é desnecessária a autorização expressa dos trabalhadores para que o sindicato proponha ação em nome próprio resguardando o interesse desses, na medida em que, em se tratado a entidade sindical de pessoa jurídica com o fim precípua de resguardar o interesse geral da categoria, tal autorização está explícita na norma constitucional citada.

Nego provimento.

REAJUSTE SALARIAL.

A sentença condenou a reclamada a pagar aos profissionais farmacêuticos substituídos diferenças salariais decorrentes do reajuste de 7,56% sobre o salário devido em agosto de 2007, ou na data da admissão, a partir de agosto de 2008.

A reclamada alega ter juntado com a defesa recibos de salário dos empregados farmacêuticos que comprovam o efetivo pagamento reajuste, documentos sobre o qual a sentença deixou de se manifestar.



ACÓRDÃO

0000816-64.2010.5.04.0011 RO

Fl. 5

Examino.

O recurso da reclamada cinge-se a discutir a legitimidade ativa do sindicato reclamante e o pagamento das diferenças salariais decorrentes da concessão do reajuste estipulado no dissídio coletivo, não remanescendo discussão sobre o efetivo direito dos substituídos ao reajuste dos salários.

Com efeito, tendo a sentença condenado a reclamada a pagar **diferenças** salariais, está implícita a autorização para abatimento dos valores já adimplidos a idêntico título a cada empregado, conforme comprovado autos.

Nego provimento.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A sentença condenou a reclamada a proceder ao desconto da contribuição assistencial em relação aos trabalhadores substituídos que não se opuserem ao respectivo desconto.

A reclamada insurge-se contra determinação, sustentando que a contribuição é objeto de discussão no recurso ordinário interposto contra a decisão proferida no dissídio coletivo. Argui a aplicação do entendimento consubstanciado no Precedente Normativo 119 do TST.

Examino.

O dissídio coletivo que fundamenta a condenação prevê em sua cláusula 27 o desconto da contribuição assistencial de todos os empregados, **sindicalizados ou não** (fls. 50-51).

Dita obrigação, imposta a todos os integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato reclamante, associados ou não, viola os



ACÓRDÃO

0000816-64.2010.5.04.0011 RO

Fl. 6

Princípios da Liberdade de Associação e de Sindicalização, previstos no art. 5º, XX, e art. 8º, V, da Constituição da República, sedimentados no Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC do TST.

Esse é o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, como se vê do precedente RR-144400-84.2009.5.04.0801, de relatoria do Exmo. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, julgado pela 3ª Turma em 12-02-2012:

*RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA. EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO PATRONAL. Após a Constituição Federal de 1988, **apenas a contribuição sindical (art. 578 da CLT) remanesce como obrigatória a todos os integrantes da categoria**, ainda que não sindicalizados, por força do disposto na parte final do artigo 8º, IV, da Carta. Dessa forma, as denominadas contribuições assistenciais e confederativas instituídas pelos sindicatos só podem ser cobradas de seus associados conforme jurisprudência do excelso STF, Súmula 666/STF, e deste Tribunal, Precedente Normativo nº 119/TST e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (grifei).*

Dessa forma, não tendo o sindicato reclamante comprovado a existência de empregados da reclamada associados ao sindicato, provejo o recurso para absolver a empresa da condenação imposta.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O recorrente rebela-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

A decisão não merece reforma. Trata-se de típica hipótese de aplicação do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000816-64.2010.5.04.0011 RO

Fl. 7

entendimento jurisprudencial consubstanciado no item III da Súmula 219 do TST, segundo o qual *"São devidos os **honorários advocatícios** nas causas em que o **ente sindical** figure como **substituto processual** e nas lides que não derivem da relação de emprego."*.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**JUIZ CONVOCADO RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR)**

**JUIZ CONVOCADO HERBERT PAULO BECK
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**